



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 443 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/03/2013

PROCESSO Nº 1/0455/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817228

RECORRENTE: EQUILOC - COMÉRCIO INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTÔNIO GLAYDSON DA SILVA

MATRÍCULA: 105.781-1-6

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA:** 1. ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - CRÉDITOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NA NF, DESTAQUE A MENOR E FALTA DE LANÇAMENTO OU LANÇAMENTO A MENOR NA CONTA GRÁFICA. 2. Ação fiscal apontou a ausência de recolhimento do ICMS. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Afastadas as preliminares de nulidade e perícia 3. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificada a decisão de 1ª Instância. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ante a exclusão das parcelas referente a glosa dos créditos por inexistência de provas e de clareza, em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO

*fl*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR TOTAL DE R\$ 51.311,88 DETECTADO EM LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL ATRAVES DA PLANILHA DEMONSTRACAO DO RESULTADO COM MERCADORIAS - DRM."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 51.311,89
Multa	R\$ 51.311,89
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 102.623,78</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou a metodologia e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.03291 e 2008.14928 (fls. 06 e 07); Portaria do Secretário nº 526/2008 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.23002 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.32716 (fls. 10); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 11 a 26); Cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 27 a 40); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 41 a 65); Planilhas Demonstrativas e Anexos do levantamento fiscal (fls. 66 a 109); Cópias das Notas Fiscais (fls. 110 a 434); Relatório de Despesas/Receitas do Contribuinte (fls. 435 e 436); Cópia da DIPJ (fls. 437); Declarações de Estoque (fls. 438 e 439); Termo de Disponibilização de Livros e Documentos (fls. 440); Cópia do AR referente ao Auto de Infração (fls. 442).

O contribuinte apresentou a sua impugnação para questionar o lançamento fiscal, consoante se infere às fls. 449 a 454 dos autos juntamente com os documentos de fls. 455 a 458.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado o ilícito fiscal denunciado, com a confirmação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", conforme constam às fls. 459 a 465.

O contribuinte irressignado com a decisão de primeira instância



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

administrativa apresentou recurso voluntário se insurgindo contra o lançamento fiscal, consoante se depreende às fls. 469 a 474.

Às fls. 478 a 480, mediante o Parecer nº 642/2012, a Consultoria Tributária opinou no sentido de se modificar a decisão singular para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O presente auto de infração denuncia que a recorrente, enquadrada no regime de pagamento normal, deixou de recolher o valor principal de R\$ 51.311,89 (cinquenta e um mil, trezentos e onze reais e oitenta e nove centavos), referente a diversas operações com utilização de crédito indevido, com ICMS não destacado, destacado a menor e destacado mas não lançado na conta gráfica dos meses de janeiro e março a dezembro de 2005, nos termos dos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Inicialmente, discorreremos acerca das preliminares de nulidade e do pedido de perícia suscitados no decorrer do recurso voluntário do contribuinte, que restaram vencidos e, portanto, afastados.

Quanto a nulidade suscitada por inexistência do Termo de Disponibilização de Livros e Documentos, não há que se falar em ausência do referido documento no auto de infração, considerando que constam às fls. 440 dos autos o Termo em referência, bem como, o mesmo foi devidamente relacionado como documentos anexados nas Informações Complementares entregues ao contribuinte por correspondência com aviso de recebimento - AR de acordo com o que se infere às fls. 442.

Por fim, o auto de infração não merece ser encaminhado ao setor de perícias, considerando que o contribuinte não apresenta qualquer elemento de prova ou razão que justificasse maiores esclarecimentos ou aprofundamento no trabalho fiscal. Portanto, é de se indeferir o pleito de realização de perícia formulado de maneira genérica.

Diante das considerações acima, afastadas todas as questões possivelmente prejudiciais do feito fiscal no tocante às preliminares de mérito apontadas, visto predominar o entendimento de que não restou caracterizado nenhum ato praticado sem o amparo da legislação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No mérito, por força dos esclarecimentos e das provas carreadas aos autos, merecem algumas considerações o levantamento fiscal que tratam de modificar em parte a autuação.

Isto porque, o auto de infração tem como premissa duas situações distintas para configurar a falta de recolhimento: utilização de crédito indevido e as falhas no destaque e lançamento do ICMS na conta gráfica.

Com relação à reapuração do ICMS decorrente das falhas de inexistência de destaque do imposto na nota fiscal, destaque a menor do que o devido no documento, inexistência de lançamento do imposto destacado ou destacado a menos na conta gráfica do contribuinte, tal lançamento não merece quaisquer reparos face a demonstração cabal da infração por meio da planilha demonstrativa de fls. 67 a 71 (Anexo II), dos Livros de Entrada, Saída e Apuração do ICMS e das cópias das Notas Fiscais todos anexados aos autos.

No entanto, no que tange à glosa de créditos do contribuinte o agente fiscal autuante não apresenta quaisquer esclarecimentos e provas dos motivos que ensejaram a desconsideração dos créditos nas aquisições de mercadorias do contribuinte.

Não existindo clareza para se caracterizar quaisquer irregularidades no aproveitamento dos créditos glosados pela fiscalização não merece prosperar o referido tópico da autuação.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastadas as preliminares de nulidade e o pleito de perícia para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, modificando parcialmente a decisão de 1ª Instância, para declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 47.582,91
Multa	R\$ 47.582,91
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 95.165,82</b>

lf



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

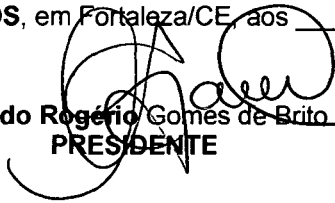
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EQUILOC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Quanto a preliminar de nulidade** suscitada em grau de recurso, foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o documento "Termo de Disponibilização de Livros e Documentos" foi lavrado conforme consta das "Informações Complementares ao Auto de Infração" e dado ciência à atuada por meio de Aviso de Recebimento - AR, anexo às folhas 442. **Quanto ao pedido de perícia**, indeferido por unanimidade de votos, em razão da atuada não ter demonstrado qualquer falha que justificasse a providência pericial requerida. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve dar provimento em parte ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, decidindo pela **parcial procedência** da acusação fiscal, considerando apenas o valor referente à falta de recolhimento do ICMS, devendo o crédito tributário incidir sobre a base de cálculo no valor de R\$ 47.582,91, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos \_\_\_\_\_ de julho de 2013.

02/08/13

8/   
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

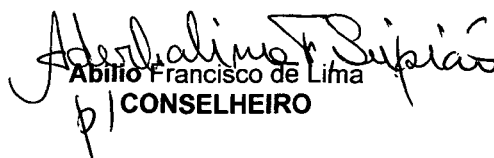
PM   
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**